



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367165**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000105-31.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ITALO ABADE DA SILVA CERQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 13.09.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

\Agravado de Execução Penal nº 0000105-31.2025.8.26.0509

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Italo Abade da Silva Cerqueira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.306

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESRESPEITO. ART. 50, VI E ART. 39, I E V DA LEP. PRESO QUE DESVIOU OBJETOS QUE ESTAVAM SOB SUA GUARDA. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA MÉDIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Não há que se falar em cometimento de falta grave, consistente em desobediência ou desrespeito, quando a conduta praticada é prevista como falta média, nos termos do art. 45, III, do RIPEPESP, sendo de rigor a sua desclassificação.
2. Recurso provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º grau que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos, interpôs o condenado Italo Abade da Silva Cerqueira o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que a conduta praticada não configura falta grave, inexistindo previsão legal nesse sentido, de modo que as provas apresentadas não indicam qualquer conduta de desrespeito, configurando, na verdade, falta média, consistente em desviar ou ocultar objetos cuja guarda tenha sido confiada. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Narra o Comunicado de Evento 0176/2024 que:

“Na data e horário acima citados, ao realizar o procedimento de revista nos sentenciados que trabalham na oficina do pavilhão III para retornarem a cela pavilhão, logrei êxito ao encontrar escondido dentro da cueca do sentenciado, ITALO ABADE DA SILVA CERQUEIRA, matr. 924.313-0, habitante da cela 306, cueca que o mesmo costurou, cirando bolsos na mesma, sendo 02 (dois) pacotes de fumo com aproximadamente 1kg cada pacote, totalizando 2kg, para confecção de cigarros artesanais. Mesmo ciente de seu ato de desobediência o referido sentenciado não apresentou nenhuma justificativa para seu comportamento”.

O agravante, em seu depoimento, confirmou os fatos narrados, sob o pretexto de que teria levado os objetos para cela no intuito de atingir sua meta no trabalho e não perder seu trabalho (fls. 24).

Os depoimentos dos funcionários confirmaram o que foi narrado na comunicação do evento (fls. 25-26).

Inolvidável que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Entretanto, foge da razoabilidade qualificá-la como falta grave, sendo, portanto, evidente, que o fato narrado na comunicação de evento não se subsume à descrição do art. 50, VI, da LEP.

*In casu*, evidente que o fato se deu como narrado na sindicância juntada aos autos, porém, tal imputação amolda-se mais adequadamente à infração de natureza média, conforme o art. 45, III do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

**Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:**

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade

- frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;  
II- portar material cuja posse seja proibida;  
**III- desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;**  
IV- simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;  
V- induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;  
VI- divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;  
VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;  
VIII- praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;

Importa dizer que a prática da falta grave, como é sabido, implica severas consequências ao infrator, como a regressão, a perda dos dias remidos e trabalhados e a recontagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Por isso é que essas consequências deverão decorrer do cometimento das infrações mais reprováveis possíveis, não se podendo reprimir maximamente condutas tipificadas como infrações de natureza leve ou média.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada, desclassificando a infração cometida pelo agravante para falta de natureza média.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 13.09.2024 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**Relator**

*jvmf*